

ELEIÇÕES 2020 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO - INEXISTÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas denullité sans grief). Desentranhamento dos documentos indeferido.
2. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da LC 64/90 impõe a existência de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jus fundamental da capacidade eleitoral passiva.
4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.
7. A litigância de má-fé vedada pelo nosso ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes. Litigância de má-fé indeferida.
8. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600792-06.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 17/2/2022 publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/3/2022).

RECURSOS ELEITORAIS RECÍPROCOS. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMOÇÃO DE FESTA.

DOAÇÃO DEBEM EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS RECÍPROCOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Captação ilícita de sufrágio. A incidência das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não corrêcia de qualquer dos núcleos de conduta ilícita oferecer, doar, prometer ou entregar deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.
2. No caso vertente, nenhum dos declarantes afirmou ter ouvido dos recorridos que o recebimento das comidas e bebidas servidas na festa questionada estava condicionado ao voto do recebedor, no dia das eleições. As fotos e o vídeo anexados, igualmente, não retratam tal condicionamento.
3. Abuso do poder econômico. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Doutrina e precedentes do TSE.
4. Na espécie, de acordo com depoimento colhido em audiência de instrução esclareceu que os comes e bebes foram levados pelos participantes da festa e, portanto, o que descaracteriza o abuso de poder econômico dos representados.
5. Em suma, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico em razão do evento promovido pelos Representados, de maneira que é encontradiço campo fértil à aplicação do princípio in dubio pro candidato.
6. Incidiram os Representados em litigante de má-fé mediante alteração da verdade dos fatos (inciso II do art. 80 do CPC), ao negarem a real data do evento questionado ao dizerem ter se tratado de festa de debutante, na verdade, ocorrida no dia anterior. Multa estabelecida no valor de 10 salários mínimos, a ser rateada entre os partidos que compuseram a Coligação Representante (tendo em vista a sua dissolução com o encerramento das eleições).

(Recurso Eleitoral 0600450-43.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/4/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/4/2021)

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. PROVA PRODUZIDA INÁBIL A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO AOS REPRESENTADOS.

1. “Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).
2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos representados não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.
3. O depoimento do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE JESUS no procedimento preparatório do MPE, mostra-se inapto a gerar um juízo de certeza, porquanto o declarante demonstra não gozar de plena sanidade mental.
4. As demais testemunhas de acusação demonstraram uma relação de amizade íntima com os representados, o que fragiliza os seus depoimentos.
5. Improcedência da ação.

(Representação 0601572-10.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Joaby Gomes Ferreira, julgamento em 14/5/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/5/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE DESPROVIDO.

1. Sem prova do prejuízo, não há nulidade processual.
2. Para condenação por captação ilícita de sufrágio, é indispensável a existência de provas robustas. As colhidas durante a instrução deste feito, especialmente os depoimentos dos declarantes ouvidos e a documentação apresentada com a inicial, não são suficientes para a comprovação do alegado ilícito eleitoral.
3. O exercício do direito de petição sem abuso e a busca de provar suas alegações em juízo, nos limites do devido processo legal, não constituem conduta que se amolde às definidas como do litigante de má-fé.
4. Recurso do representado Carlos Alexandre Santos Costa conhecido e provido.
5. Recurso da representante Coligação "Unidos com o Povo" conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 613-51.2016.6.25.0035, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgamento em 27/3/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/4/2019)

ELEIÇÕES 2016 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSA DE DINHEIRO – CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO –

CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSA DE EMPREGO E DE BENS EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGADOS DO TSE E DO STF. MÉRITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVAS PRODUZIDAS HÁBEIS A PERMITIR JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constitui captação de sufrágio, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, e cassação do registro ou do diploma. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Preliminar. De acordo com recente manifestação do TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 40.898/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, e do reiterado entendimento do STF, é lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores. Preliminar rejeitada. No caso vertente, não há de se falar em flagrante preparado quando os Políticos recorrentes não visitaram somente a casa da eleitora que gravou o áudio, mas passaram por várias outras antes de adentrar, espontaneamente, a residência na qual foi produzido o áudio.

4. Mérito. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o oferecimento de trabalho imediato para ajudar na campanha, e a promessa de emprego de merendeira ou auxiliar de limpeza na Prefeitura de São Francisco, SE, uma mesada mensal e a realização de serviço de forramento da residência das eleitoras, além de uma cachaça.

5. Considerando o que prescreve o caput do art. 257 do Código Eleitoral, a execução do acórdão deve ser realizada imediatamente após a sua publicação.

6. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 502-97.2016.6.25.0025, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 17/6/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/6/2019)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍDEO. PROVA TESTEMUNHAL. ELEITOR COOPTADO. AFIRMAÇÃO EM JUÍZO DA PROMESSA DE VALOR EM DINHEIRO PARA VOTAR NO CANDIDATO A PREFEITO. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR FILMAGEM QUE MOSTRA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO REALIZADA PELO TIO DO CANDIDATO. CONSISTÊNCIA E ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A PREFEITO. VÍNCULO FAMILIAR COM O AGENTE RESPONSÁVEL PELA COMPRA DE VOTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, não se fazendo necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir.
2. Em relação à acusação de captação ilícita de sufrágio do eleitor Diego Alcântara, que teria sido efetivada pelos recorridos Alan Andreino e seu tio Agripino Andreino (Fato 1), não se localiza nos autos prova suficiente para confirmar a ocorrência do ilícito, na medida em que os depoimentos das testemunhas mostraram-se contraditórios entre si, como também a declaração extrajudicial juntada ao feito não foi confirmada, na íntegra, pela testemunha. Mantida, neste ponto, a sentença.
3. Quanto à acusação de captação ilícita de sufrágio dos eleitores Fábio dos Santos de Jesus e Maria da Conceição Santos, que teria sido efetivada pelo recorrido Adelvan Andreino dos Santos (Fato 2), pai do recorrido Alan Andreino, estando a suposta captação ilícita de sufrágio ancorada em única prova documental, no caso, Escritura Pública Declaratória, não corroborada por outros depoimentos ou elementos probatórios que firmem um juízo de certeza, razão pela qual não se localiza nos autos prova suficiente para confirmar a ocorrência do ilícito. Mantida, neste ponto, a sentença.
4. Quanto à acusação de que o recorrido José Freire dos Santos, no dia da eleição, captou ilicitamente o voto do eleitor conhecido como "Quinho" (Vagner Santos dos Reis), entregando-lhe dinheiro para que votasse no sobrinho Alan Andreino, também recorrido, então candidato ao cargo de prefeito de Areia Branca/SE (Fato 3), presente a prova do ilícito, extraída especialmente dos depoimentos colhidos em juízo e do vídeo com imagens captadas de uma câmara de segurança instalada na rua.
5. No tocante à ciência e anuência do candidato beneficiado Alan Andreino com a conduta de seu tio José Feire, presentes indícios suficientemente densos para concluir-se por sua presença, a saber: a) o autor da conduta delitiva é tio de Alan Andreino, candidato eleito para o cargo de prefeito de Areia Branca/SE; b) a esposa do autor da conduta delitiva, a Sra. Josineide Oliveira Alves, é secretária municipal de educação de Areia Branca/SE. Reformada, neste ponto, a sentença, para julgar procedente em parte a representação
6. Recurso conhecido e provido em parte, reformando-se a decisão no sentido de condenar os recorridos ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO e JOSÉ FREIRE DOS SANTOS, ao pagamento de multa equivalente a 10 mil ufirs, bem como cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito de Areia Branca/SE dos dois primeiros recorridos.

(Recurso Eleitoral 461-69.2016.6.25.0013, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, julgamento em 9/7/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/7/2018)

ELEIÇÕES 2016 – PROMESSA GENÉRICA DE CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA CHAPA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E MULTA AO VICE. RECURSO DOS REPRESENTADOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. PREJUDICADO.

1. Consoante disposição do artigo 464, § 1º, do CPC, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando, por outros meios, puder ser provado o ponto controvertido.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, promessas genéricas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores não caracterizam o ilícito descrito no artigo 41-A da Lei 9.504/97.
3. Na espécie, ausente a demonstração da presença dos requisitos conformadores do ato de captação ilícita de sufrágio, devido ao caráter genérico e impessoal da mensagem, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a multa por litigância de má-fé e reconhecer a improcedência do pedido deduzido na representação.
4. Conhecimento e provimento do recurso interposto pelos representados. Prejudicada a análise do recurso da coligação representante.

(Recurso Eleitoral 422-02.2016.6.25.0004, Relator: Desembargador Diógenes Barreto, julgamento em 16/4/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/4/2018)

EVENTO POLÍTICO – PROMESSA – ELEITOR – VANTAGEM EM TROCA DE VOTO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARACTERIZAÇÃO

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A E 73, §5º., DA LEI 9.504/97. LEI DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 174, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSTULAÇÃO PROCESSUALMENTE VIÁVEL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OBEDIÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. VOTOS VENCEDORES. PRESENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. OMISSÃO. PROVA INEQUÍVOCA DA TIPICIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TIPO COMPOSTO POR VÁRIOS NÚCLEOS. OMISSÃO. PROMESSA DE VANTAGENS A ELEITORES. AFRONTA À SOBERANIA POPULAR E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PENALIDADE DE MULTA E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA ELEITORAL. EXECUÇÃO IMEDIATA.

(Embargos de Declaração em Representação 8-36 (865-22.2006.6.25.0000), Acórdão 34/2007, Relatora designada: Juíza Iolanda Santos Guimarães, Relatora: Juíza Telma Maria Santos, julgamento em 14/7/2007, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/6/2007)

PROMESSA – CANDIDATO – MANUTENÇÃO – GERÊNCIA DE EMPRESA – TROCA – VOTO – MUDANÇA DE APOIO POLÍTICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ABUSO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. PREJUDICIAS DE MÉRITO AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTO E CONSISTENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, constitui prova lícita, sobretudo quando o teor do diálogo gravado não revelar a prática de atos de indução ou de instigação alheia por parte dos interlocutores. Precedentes do STF.
2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam abuso de poder econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido nesse aspecto.
3. Após as alterações introduzidas pela "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar n. 135/2010), toda captação ilícita de sufrágio implica necessariamente abuso do poder econômico, notadamente porque "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (LC n. 64/1990, art. 22, XV).
5. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, não se fazendo necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir.
6. A promessa realizada por candidato a eleitor, no sentido de que este seria mantido como responsável pela administração da "casa de farinha" do município e que também seria repassada àquele uma verba mensal em valor a ser definido, caso esse garantisse o apoio a sua candidatura, aí incluído o voto próprio e de seus familiares e a remoção de propaganda do adversário de sua residência, configura captação ilícita de sufrágio.
4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 1006-11.2012.6.25.0004, Acórdão 189/2015, Relator: Juiz Fernando

PEDIDO – RENÚNCIA – CANDIDATURA – OBJETIVO – APOIO – CAMPANHA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. PREJUDICIAS DE MÉRITO AFASTADAS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. O TSE, revendo seu entendimento, vem decidindo que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra (TSE - AgR-REspe: 51551 MG , Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 27/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 15/04/2014, Página 68/69). Contudo, no caso concreto, é de se reconhecer a licitude da gravação, ainda que o outro interlocutor não tenha tido conhecimento de sua ocorrência, uma vez que não houve qualquer ofensa à privacidade dos interlocutores, muito menos tratou-se de assunto que não pudesse ser divulgado pelas partes envolvidas, sendo este o entendimento adotado pelo STF acerca do assunto (STF - AI: 560223 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097).

2. Não há que se falar na ilegalidade da prova quando a análise dos depoimentos colhidos em audiência, bem como das circunstâncias em que ocorreu a captação do áudio utilizado como meio prova, não evidenciam a preparação do flagrante, não se vislumbrando qualquer conduta ardilosa do interlocutor que realizou a gravação tendente a direcionar os recorrentes à prática do ilícito eleitoral em discussão nos autos.

3. Embora os atos descritos na exordial tenham ocorrido em período eleitoral, restou patente que se tratou de negociação visando a renúncia de candidato ao cargo de Vereador para que atuasse em prol da candidatura de postulante ao mesmo cargo por coligação adversária, em troca de vantagens, inclusive pecuniária, o que afasta a incidência, ao caso, do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Provimento do recurso eleitoral.

5. Extinção da Ação Cautelar nº 1039-42.2014.6.25.0000 - Classe 1, em razão de sua dependência ao feito originário principal, a teor artigo 796, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 7/4/2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/4/2015)

RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – IMPROCEDÊNCIA – REUNIÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MUDANÇA DE PROJETO DE GOVERNO – PROMESSA GENÉRICA – DESPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.
2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.
3. A pacífica jurisprudência da Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. Precedentes.
4. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, a captação ilícita de sufrágio, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.
5. In casu, a leitura do item 18 da "Carta de Compromisso" conduz à inequívoca conclusão de que o seu teor não consubstancia a conduta ilícita a que se refere o art. 41-A, da Lei 9.504/1997, revelando-se, dessa forma, insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório; havendo que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 557-78.2012.6.25.0028, Acórdão 183/2013, Relatora: Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 4/6/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/6/2013)

CUSTEIO DE TRANSPORTE – CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS – PAGAMENTO – CONTAS – ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER

ECONÔMICO. RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DE PODER. VICE-PREFEITO. UNICIDADE DE CHAPA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de nulidade do processo por ausência de antecedência mínima na publicação de designação de audiência de instrução; e por falta de intimação e nomeação de dativo, pois houve preclusão temporal das nulidades apontadas, já que não foram alegadas na primeira oportunidade em que os recorrentes tiveram de falar nos autos (art. 245, CPC). Ademais, no caso de prova testemunhal produzida por precatória é desnecessária a intimação da audiência no juízo deprecado, porque a defesa foi intimada da expedição da carta. Súmula STJ nº 273.
2. Por serem diversos os bens jurídicos tutelados, a mesma conduta pode caracterizar captação ilícita de sufrágio, se atentar contra a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e abuso de poder econômico, dependendo da gravidade das circunstâncias envolvidas ou do potencial de lesividade ao pleito. Precedentes TSE.
3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, como restou configurado na situação do presente processo.
4. O robusto conjunto de provas existente nos autos, composto por farta documentação e diversos depoimentos, demonstra, inequivocamente, a ocorrência de fatos que configuram a captação ilícita de sufrágio, restando comprovada a participação do candidato a prefeito e de sua esposa nas condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não exige a formulação de pedido expresse de votos.
5. Quanto ao abuso de poder econômico, o substrato probatório revela, com toda evidência, que a distribuição de benefícios e benesses alcançou um número considerável de pessoas, ostentando potencialidade de influência no resultado do pleito, e, para efeito de apuração da prática abusiva, é irrelevante a data da sua ocorrência.
6. Devido ao princípio da unicidade da chapa majoritária, o candidato a vice-prefeito respondeu à investigação, mas, como a condenação do candidato a prefeito limitou-se à multa e inelegibilidade, já que a chapa não foi eleita; e, além disso, inexiste qualquer prova de participação daquele nos fatos probandos, julga-se improcedente os pedidos em relação àquele investigado, inclusive a imposição de inelegibilidade, que é sanção de caráter pessoal.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente a AIJE em relação ao candidato a vice-prefeito; manter a declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito e sua esposa, pelo prazo de 8 anos; e reduzir a penalidade pecuniária do segundo investigado.

(Recurso Eleitoral 2-33.2008.6.25.0018, Acórdão 1229/2012, Relatora: Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 28/11/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/12/2012)

PROMESSA – EMPREGO – ELEITOR – TROCA DE VOTO – PERÍODO

ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO E ASSESSOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.
2. Revelando o conjunto das provas existentes nos autos a promessa de emprego pelo candidato em favor de eleitora, em troca de votos, bem como a promessa, pelos dois representados, de atendimentos de pedidos de vantagens indevidas, com o fim de obtenção de voto, resta demonstrada a prática ilícita ensejadora da condenação de multa.
3. Procedência da ação.

(Representação 3040-39.2010.6.25.0000, Acórdão 1237/2012, Relator: José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 28/11/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/12/2012)

CANDIDATO – ATENDIMENTO MÉDICO – URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.
2. Revelando o conjunto das provas existentes nos autos a falta de médico no único hospital da cidade e o atendimento de pacientes em estado de urgência e de emergência, pelo representado, sem o dolo de obtenção de voto em troca, há que se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 230-66.2012.6.25.0018, Acórdão 1224/2012, Relatora: Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 27/11/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/12/2012)

REPRESENTAÇÃO – ACUSAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS A PREÇOS IRRISÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO – DEMONSTRAÇÃO DE VENDA A PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – IMPROVIMENTO.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATIVIDADE COMERCIAL. HABITUALIDADE. VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. VALOR ABAIXO DO MERCADO CLIENTELA DE BAIXA RENDA. INTERFERÊNCIA DA CONDUTA NA VONTADE DO ELEITOR. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI NO 9.504/1997. NÃO CONFIGURADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INCONSISTENTES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há como negar que o fato de um candidato vender produtos alimentícios, gênero de primeira necessidade, por preço abaixo daquele praticado no mercado, em áreas periféricas da cidade, onde se sabe que reside grande parte da população carente de assistência do poder público, em tese, pode, sim, interferir na vontade do eleitor na hora de votar.
2. Como se sabe, para que se possa imputar a alguém a prática de captação ilícita de sufrágio não basta a mera suposição de que a conduta do agente teve o poder de interferir no querer do eleitor, exige-se a prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado
3. Não se pode falar em captação ilícita de sufrágio, quando, da análise de imagens gravadas em mídia adunada aos autos, não se infere que tenha ocorrido doação, oferta, entrega ou promessa de bens em troca de votos. Igualmente, não se pode imputar a prática desse delito ao representado, quando a prova testemunhal mostrou-se inconsistente.
4. A prova a fundamentar a cassação de registro ou diploma deve ser firme, robusta, não se podendo admitir para esse fim uma prova calcada em suposições, em juízo de aparência.
5. Improcedência da representação

(Recurso Eleitoral 3017-93.2010.6.25.0000, Acórdão 394/2011, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 15/12/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/1/2012)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO – PROVA – OFERTA – ENTREGA – DINHEIRO

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. AFORAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO.

DENEGACÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. OFERTA PESSOAL E ENTREGA DE BENS. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA DA CONDUTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Demonstrada, pelo conjunto probatório robusto e harmônico existente nos autos, a oferta e a entrega de dinheiro e bens em troca dos votos impõe-se a manutenção da sentença que decretou a imposição da multa e a cassação do diplomas eleitorais conferidos aos recorrentes.
2. Recurso conhecido e improvido

(Recurso Eleitoral 4283-78.2008.6.25.0035, Acórdão 274/2011, Relatora: Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 22/8/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/8/2011)

PAGAMENTO – CONTA – ENERGIA ELÉTRICA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9504/97 IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.
2. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 2056-55.2010.6.25.0000, Acórdão 507/2010, Relatora: Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgamento em 15/9/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2010)

DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – PROGRAMA DE GOVERNO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO. ARTIGOS 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9504/97.
INEXISTÊNCIA DE COMINAÇÃO DE SANÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS
IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Não havendo preceito sancionador na época dos fatos, não há que se falar em imposição de penalidade em razão da inobservância do dispositivo legal.
2. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.
3. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 4293-37.2010.6.25.0000, Acórdão 547/2010, Relatora: Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgamento em 29/9/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 4/10/2010)